Alteração 488 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

## Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. As embalagens que não sejam necessárias para cumprir nenhum dos critérios de desempenho estabelecidos no anexo IV e as embalagens com características que apenas visem aumentar o volume percetível do produto, incluindo paredes duplas, fundos falsos e camadas desnecessárias, não podem ser colocadas no mercado, a menos que o desenho da embalagem esteja sujeito a indicações geográficas de origem protegidas ao abrigo da legislação da União.

### Alteração

2. As embalagens que não sejam necessárias para cumprir nenhum dos critérios de desempenho estabelecidos no anexo IV não podem ser colocadas no mercado, a menos que o desenho da embalagem *e/ou o produto embalado* esteja sujeito a indicações geográficas de origem protegidas ao abrigo da legislação da União *ou à proteção dos direitos de propriedade intelectual*.

Or. en

Alteração 489 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V.

Alteração

1. A partir de 31 de dezembro de 2030, os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V.

Or. en

Alteração 490 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação do n.º 1, os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V, *ponto* 3, a partir de 1 de janeiro de 2030.

### Alteração

2. Em derrogação do n.º 1, os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V, *pontos* 3 *e* 4, a partir de 1 de janeiro de 2030.

Or. en

Alteração 491 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem isentar do anexo V, *ponto 3*, os operadores económicos que correspondam à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], e se não for tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

# Alteração

3. Os Estados-Membros podem isentar do anexo V os operadores económicos que correspondam à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], e se não for tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

Or en

Alteração 492 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Além disso, os operadores económicos ficam isentos dos requisitos do presente artigo se resulta de uma avaliação do ciclo de vida certificada por terceiros que os formatos enumerados no anexo V proporcionam melhores resultados ambientais globais, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE, ou quando tal se justifique por questões relacionadas com a saúde pública ou com a higiene e a segurança dos géneros alimentícios.

Or. en

Alteração 493 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 14 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Corresponderem à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

### Alteração

b) Corresponderem à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. *ou* 

Or. en

Alteração 494 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 14 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Operaram num Estado-Membro onde a taxa de recolha seletiva de um determinado tipo de embalagem, comunicada à Comissão nos termos do artigo 50.°, n.° 2, alínea b), é superior a 85 %, em peso, das embalagens desse tipo colocadas no mercado no território desse Estado-Membro a partir do ano civil de 2027. No caso das embalagens abrangidas pela obrigação prevista no artigo 44.°, n.° 1, esta isenção pode ainda basear-se na comunicação de informações prevista no artigo 50.°, n.° 1, alínea c).

Caso essa comunicação revele que a taxa de recolha seletiva do respetivo material de embalagem é inferior a 85 %, o Estado-Membro apresenta um plano de execução que descreva uma estratégia com ações concretas, incluindo um calendário que garanta a consecução, no prazo de dois anos, da taxa de recolha seletiva de 85 %, em peso, do respetivo material de embalagem.

Or. en

Alteração 495 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Anexo III – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A utilização das embalagens reduz significativamente a contaminação do composto por embalagens não compostáveis; e Alteração

e) A utilização das embalagens reduz significativamente a contaminação do composto por embalagens não compostáveis e, em conformidade com a norma de compostagem da União, não causa quaisquer problemas no processamento de biorresíduos;

Or. en

#### Justificação

A alteração visa clarificar que o cumprimento da norma EN 13432, na sua versão atualizada (ver artigo  $8.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  5-A), ou de uma eventual nova norma, garante a ausência de problemas no fluxo de biorresíduos.

Alteração 496 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Anexo III – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) A utilização das embalagens não aumenta a contaminação dos fluxos de resíduos de embalagens não compostáveis.

Alteração

f) A utilização das embalagens, no que diz respeito a aplicações em contacto com alimentos a processar com fluxos de biorresíduos, não aumenta a contaminação dos fluxos de resíduos de embalagens não compostáveis.

Or. en

Alteração 497 Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini em nome do Grupo ECR

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Anexo IV – parte 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Funcionalidade da embalagem: a conceção da embalagem deve garantir a sua funcionalidade, incluindo os critérios de aceitação do produto pelos consumidores. A aceitação pelo consumidor implica uma combinação de características para uma perceção visualmente atraente e/ou como produto de fácil utilização que permita ao consumidor tomar livremente decisões de compra. Devem ser respeitados na conceção os elementos necessários para obter o reconhecimento distintivo do produto e respeitar os direitos de propriedade intelectual ou as indicações geográficas de origem ao abrigo da legislação da União.

Or. en